



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057201-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado SERGIO LOPES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057201-42.2025.8.26.0000
Processo na origem nº 1000307-06.2022.8.26.0053
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado: Sergio Lopes Ferreira
Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess
Voto nº 3784

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA, A SER CUSTEADA PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. NORMA EXPRESSA PREVENDO O CUSTEIO DE APENAS UMA PERÍCIA POR PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a realização de uma segunda perícia médica.

II. Questão em discussão

Possibilidade de o INSS ser compelido a custear mais de uma perícia médica em demanda acidentária.

III. Razões de decidir

É o caso de modificar a r. decisão. O art. 1º, §4º, da Lei 13.876/19, com redação alterada pela Lei 14.331/22, é expresso ao determinar que o INSS somente deverá custear uma perícia médica por processo judicial, exceto se a nova diligência for determinada pelas instâncias superiores. Excepcionalidade não presente no caso em apreço. Determinação afastada.

IV. Dispositivo

Decisão modificada. Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos autos da ação acidentária que lhe é movida, contra a r. decisão de fls. 250/251 dos autos principais, mantida às fls. 259/260, que determinou a realização de nova perícia médica mediante custeio pelo agravante.

Inconformado, recorre o INSS pedindo a reforma da r. decisão

para que seja afastada a determinação. Argumenta que a Lei 14.331/22 alterou o art. 1º da Lei 13.876/19 para incluir o §4º que criou a restrição do custeio de uma perícia por processo judicial. Assim, sustenta que a medida apontada viola o princípio da legalidade. Subsidiariamente, pede que seja afastada ou reduzida a multa diária imposta, bem como seja estendido o prazo para depósito.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, não sendo ofertada resposta.

É o relatório.

Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de designação de mais de uma perícia médica em demanda acidentária, quando a medida for determinada pelo juízo de Primeiro Grau.

A norma que rege a questão é a Lei 13.876/19, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte.

Especificamente a respeito do tema, determina o art. 1º, §4º, que:

§ 4º O pagamento dos honorários periciais **limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial**, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada. (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022) (grifos meus).

Assim, verifica-se que a lei é expressa ao determinar que o INSS **somente** será responsável pelo pagamento de **uma perícia** por processo judicial.

Por outro lado, a única exceção criada pela norma (nova designação pelas instâncias superiores) não se encontra presente no caso em apreço.

Logo, correto o inconformismo do agravante em relação à determinação judicial recorrida.

Esse é o entendimento firmado por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária contra o INSS – Custeio de segunda perícia médica, na mesma instância, que não pode ser imposto ao INSS, em razão da limitação prevista no § 4º, art. 1º, da Lei nº 13.876/2019, com a redação dada pela Lei nº 14.331/2022 – Exigência afastada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142872-04.2023.8.26.0000; Relator(a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023)

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento para modificar a r. decisão, a fim de afastar a determinação de custeio de nova perícia médica pelo INSS.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator